



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.324
(21/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1644-27.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: GILMAR GENIVAL MENDONÇA.

ADVOGADO: Cristiano Barbosa Moreira.

LITISCONSORTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. FALECIMENTO DO CANDIDATO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO PELO QUAL CONCORREU. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 33 E DO § 4º DO ARTIGO 54 AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Gilmar Genival Mendonça, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Gilmar Genival Mendonça, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 70/71.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato se manifestou às fls. 74/79 e acostou documentos às fls. 80/91.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 92/94), a Comissão opinou pela desaprovação das contas de campanha, elencando as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) não apresentação dos extratos bancários consolidados da conta de campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período utilizado pelo candidato para arrecadação e gastos na campanha eleitoral;
- b) omissão em relação à apresentação da 2ª prestação de contas parcial;
- c) emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, correspondentes à inclusão de duas doações, na modalidade estimável em dinheiro, referentes a serviços de assessorias contábil e financeira;
- d) abertura da conta específica somente após 29 (vinte e nove) dias da data de concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, ultrapassando em 19 (dezenove) dias o prazo previsto na Resolução TSE nº 23.406/2014;
- e) a movimentação bancária não registra todas as despesas declaradas na prestação de contas, notadamente despesa paga em 31/10/2014, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

valor de R\$ 100,00, através do cheque nº 90002, não visualizada nos extratos bancários apresentados.

Devidamente intimado do parecer técnico conclusivo, o candidato não se manifestou (fl. 96).

Às fls. 98/99, o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação do PPS, a fim de que o partido sanasse as falhas apontadas pela Comissão. O que foi deferido por este Relator.

À fl. 106, o PPS informa que o candidato teria falecido.

Já às fls. 112/114, o partido alega que disponibiliza assessoria contábil e jurídica aos candidatos, não podendo ser responsabilizado pelas falhas na presente prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Inicialmente, em relação à alegação do PPS quanto ao falecimento do candidato, dispõe a Resolução TSE nº 23.406:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Logo, por expressa disposição legal, é do partido a responsabilidade pela condução do feito caso o candidato venha a falecer, motivo pelo qual entendo que, tendo falecido o candidato, caberia ao PPS sanar todas as falhas porventura existentes na presente prestação de contas, o que não fez. Destaque-se que o partido foi intimado para sanar as falhas apontadas pela Comissão de Exame de Contas.

No que se refere à documentação acostada aos autos, observo que os interessados não providenciaram a juntada de todos os documentos requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, que sugeriu a desaprovação das contas, tendo em vista a permanência de duas impropriedades (omissão em relação à apresentação da 2ª prestação de contas parcial; e emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final) e três irregularidades (não apresentação dos extratos bancários consolidados em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha; abertura da conta específica somente após 29 dias da data de concessão do CNPJ, ultrapassando em 19 dias o prazo previsto na norma de regência; e movimentação bancária não registrando todas as despesas declaradas na prestação de contas).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

Em relação às duas impropriedades apontadas, esta Corte já decidiu em outros julgados que não ensejam a desaprovação da contabilidade, mas apenas sua ressalva, desde que tais falhas não comprometam sua confiabilidade, e todas as receitas e despesas estejam devidamente registradas.

Além disso, conforme destacado pela Comissão (fl. 93) os erros materiais referentes a serviços de assessorias contábil e financeira *“não tem implicações relevantes sobre o conjunto das contas, devendo ser alvo de ressalvas.”*

Já em relação às três irregularidades elencadas, conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 121), *“os extratos bancários apresentados não estão em sua forma definitiva, uma vez que não contemplam todo o período de campanha eleitoral. Verificou-se que foram realizadas despesas após a data da última movimentação financeira registrada nos extratos bancários. Assim, a falha comprometeu o efetivo controle das contas e configura irregularidade grave, capaz, por si só, de ensejar a desaprovação da prestação de contas.”*

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40, inciso II, alínea a) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que não foi cumprido pelo candidato interessado, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência. Registro que os extratos juntados pelo candidato às fls. 40 e 87, os quais são idênticos, referem-se a movimentação financeira apenas do mês de agosto de 2014.

Sendo assim, resta evidente que o candidato violou o dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral, o que enseja a rejeição de suas contas de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

Ademais, em relação ao atraso na abertura da conta específica, cabe ressaltar que, durante 19 (dezenove) dias, o candidato estava apto a arrecadar recursos sem qualquer controle por parte desta Justiça Especializada, pois não havia como promover a adequada verificação, uma vez que não existia conta bancária específica aberta, o que acarreta falha grave.

Dessa forma, as irregularidades apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Por fim, tendo em vista a desaprovação das contas do candidato, entendo que é o caso de se aplicar o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo o PPS, partido pelo qual concorreu, ser sancionado na forma prevista na legislação de regência.

Registro que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

Portanto, entendo que merece guarida o pleito do Ministério Público Eleitoral. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões de reais) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minirreforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Nesse diapasão, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

repassse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido.

Com efeito, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto o candidato quanto o partido pelo qual concorreu não sanaram as irregularidades apontadas, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Gilmar Genival Mendonça, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Consequentemente, aplico ao Partido Popular Socialista (PPS) a sanção prevista no § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal officiar o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto nos artigos 54, §5º, e 59 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1644-27.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1644-27.2014.6.02.0000 Prot. 14.494/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Gilmar Genival Mendonça, atinentes às Eleições 2014, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Aberto Maya de Omena Calheiros, em aplicar sanção ao partido político, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.324, de 21/9/2015). O Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11324 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 170, em 25/09/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS